

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, CATEGORIA I****PROVA ORAL/PONTO 3****GRUPO III – DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL****QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

A TERRACAP convocou os seus sócios para uma assembleia geral ordinária (AGO), a fim de deliberar, entre outros pontos, sobre a retenção de dividendos obrigatórios do exercício. Para subsidiar o voto do Distrito Federal, requereu-se, na AGO, a deliberação do procurador sobre determinadas questões.

Considerando essa situação hipotética e a Lei n.º 6.404/1976, responda aos questionamentos a seguir.

- 1 O que são dividendos obrigatórios?
- 2 É possível a retenção dos dividendos obrigatórios?
- 3 Compete à AGO dispor sobre a retenção de dividendos obrigatórios?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

Direito Empresarial - Tópico: 4.11 Lei n.º 6.404/1976 (Sociedades por Ações).

PADRÃO DE RESPOSTA

4.1 Dividendo obrigatório é a parcela dos lucros líquidos da companhia que a lei destina forçosamente à distribuição entre os acionistas.

Os dividendos obrigatórios têm origem em precedente americano dos acionistas da Ford contra a sociedade. Concluiu-se, ao fim, pela adoção de uma regra da obrigatoriedade da distribuição de uma parte de dividendos, sendo a retenção total sempre a exceção. No Brasil, essa é uma decisão da assembleia geral de sócios, ao passo que, no direito estadunidense, é uma decisão da administração da sociedade.

Sobre o referido precedente, constam as informações a seguir.

Conforme literatura da área, a lei brasileira de 1976 ter-se-ia inspirado na figura dos *mandatory dividends* do direito norte-americano ao introduzir, entre nós, o dividendo obrigatório. Distanciam-se, entretanto, os institutos. Considere-se, com efeito, a substancial diferença existente entre as duas ordens jurídicas quanto ao órgão societário com competência para declarar os dividendos. No Brasil, os órgãos de administração apenas apresentam uma proposta, cabendo a deliberação à assembleia geral ordinária (LSA, arts. 122, III, e 132, II), ao passo que, nos Estados Unidos, o assunto é da alçada do *board of directors*, porque se considera a destinação do lucro social um tema de natureza administrativa, como qualquer outro relativo à gestão dos negócios da empresa. Os administradores, nesse sentido, são vistos, nos Estados Unidos, como as pessoas mais bem preparadas para interpretar e decidir o que interessa mais à companhia — e, de forma indireta, aos próprios acionistas —, e os *mandatory dividends* servem apenas à coibição de abusos. No direito brasileiro, os intérpretes do interesse da companhia relativamente à distribuição ou à retenção dos lucros sociais não são os diretores ou os membros do conselho de administração, mas, sim, os acionistas com direito a voto, formalmente reunidos em assembleia ordinária, então, os dividendos obrigatórios não podem ser considerados medida corretora de abusos na gestão, mas normas protetoras da minoria.

Acentua-se a distância entre os dividendos obrigatórios e os *mandatory dividends* quando se leva em consideração a função dos órgãos de administração nos exercícios em que a situação financeira da sociedade anônima não recomenda a distribuição de dividendos. Segundo o art. 202, § 3.º, a assembleia geral ordinária não está obrigada a distribuir aos acionistas o percentual estatutário (ou, na omissão, metade do lucro líquido ajustado) se os órgãos de administração, com o parecer do conselho fiscal, encaminharem, quando em funcionamento, com a sua proposta de destinação do resultado, um laudo informativo que demonstre as dificuldades do atendimento dos dividendos obrigatórios naquele exercício (caso a companhia seja aberta nos cinco dias subsequentes à realização da assembleia, o laudo informativo da administração será encaminhado, também, à CVM). A assembleia geral, mesmo diante da informação, pode entender em sentido contrário e declarar os dividendos no percentual obrigatório. Isso quer dizer que, no Brasil, os administradores, se reputarem a distribuição dos dividendos obrigatórios medida incompatível com a situação da companhia, devem simplesmente informar sua conclusão ao órgão responsável pela deliberação (AGO). Assim, cessará, no encaminhamento do informe, a responsabilidade dos diretores e dos membros do conselho de administração. Se, contudo, coubessem-lhe deliberar sobre a matéria — como no direito norte-americano —, evidentemente também seria outra a responsabilidade caso os dividendos fossem declarados e isso expusesse a companhia a sérias dificuldades financeiras.

Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 2018.
Internet: <<https://proview.thomsonreuters.com>> (com adaptações).

4.2 O art. 202, da Lei n.º 6404/76, prevê a possibilidade de retenção dos dividendos obrigatórios em, no mínimo, duas hipóteses: (i) art. 202, §3.º, por deliberação unânime dos sócios; (ii) e quando a distribuição de dividendos for incompatível com a situação financeira da sociedade, de acordo com parecer do Conselho Fiscal, art. 202, §4.º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4.º serão registrados como reserva especial e, se não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que a situação financeira da companhia permitir.

4.3 Cabe à AGO deliberar sobre a distribuição de dividendos (art. 132, II, da LSA)

CONCEITOS

QUESITO 1

Conceito 0 – Não articulou o raciocínio.

Conceito 1 – Articulou o raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articulou o raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Articulou o raciocínio de maneira excelente.

QUESITO 2

Conceito 0 – Não argumentou.

Conceito 1 – Argumentou de maneira precária e demonstrou pouca capacidade de convencimento.

Conceito 2 – Argumentou de maneira satisfatória e demonstrou satisfatória capacidade de convencimento.

Conceito 3 – Argumentou de maneira excelente demonstrou excelente capacidade de convencimento.

QUESITO 3

Conceito 0 – Não utilizou o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utilizou o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utilizou o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1

Conceito 0 – Não apresentou uma definição simples do conceito.

Conceito 1 – Apresentou uma definição simples do conceito.

Conceito 2 – Apresentou uma definição do conceito, fundamentando com, no mínimo, um dos argumentos apresentados na resposta.

QUESITO 4.2

Conceito 0 – Não argumentou ou argumentou equivocadamente.

Conceito 1 – Apresenta uma hipótese de retenção dos dividendos obrigatórios.

Conceito 2 – Apresenta as duas hipóteses de retenção dos dividendos obrigatórios.

QUESITO 4.3

Conceito 0 – Não respondeu corretamente.

Conceito 1 – Respondeu de modo precário, indicando que cabe à AGO dispor sobre os dividendos obrigatórios, mas não fundamentou.

Conceito 2 – Respondeu de maneira satisfatória, indicando que cabe à AGO dispor sobre os dividendos obrigatórios e fundamentou na LSA.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouç a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição conforme se apresenta a seguir.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 O que são dividendos obrigatórios?
- 2 É possível a retenção dos dividendos obrigatórios?
- 3 Compete à AGO dispor sobre a retenção de dividendos obrigatórios?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITOS			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 2,00	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação e de convencimento	0,00 a 2,00	0	1	2	3
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 2,00	0	1	2	
4	Domínio do conhecimento jurídico					
4.1	Dividendos obrigatórios	0,00 a 4,00	0	1	2	
4.2	Possibilidade de retenção	0,00 a 5,00	0	1	2	
4.3	Competência da AGO	0,00 a 5,00	0	1	2	
TOTAL		20,00				

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL, CATEGORIA I****PROVA ORAL/PONTO 3****GRUPO III – DIREITO PROCESSUAL CIVIL****QUESTÃO 2**

Durante o julgamento de um recurso extraordinário representativo de controvérsia de um tema de repercussão geral, diversas pessoas naturais e jurídicas solicitaram ao ministro relator sua habilitação como *amicus curiae*. Em razão do elevado número de solicitações bem como para evitar tumultos na marcha processual, o relator estabeleceu alguns critérios de representatividade e, posteriormente, deferiu apenas metade dos pedidos de habilitação. Diversos atores recusados interpuseram agravo interno contra a decisão.

Com base na situação hipotética apresentada, responda aos questionamentos a seguir.

- 1 Qual a natureza jurídica do papel exercido pelo *amicus curiae* conforme o Código de Processo Civil? Que tarefas o *amicus curiae* usualmente exerce no curso do processo?
- 2 Que atores têm legitimidade para candidatar-se à função de *amicus curiae*?
- 3 Que argumentos fundamentam a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no sentido da irrecurribilidade da decisão que inadmite o pedido de ingresso do *amicus curiae* na lide?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

Direito Processual Civil - Tópicos: 1.10 Intervenção de terceiros: assistência, denunciação à lide e chamamento ao processo. 1.12 *Amicus curiae*. 15 Precedentes vinculantes.

PADRÃO DE RESPOSTA

4.1 O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) regulamentou a figura do *amicus curiae*, incluindo a sua assistência como uma modalidade de intervenção de terceiros. O *amicus curiae* não é parte processual, sendo considerado um terceiro *sui generis* no processo, uma vez que a sua intervenção não implica alteração de competência, tampouco autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §§ 1.º e 3.º, CPC). Sendo assim, a função desse agente é eminentemente colaborativa, cabendo-lhe ampliar o nível informacional do debate na ação em julgamento, especialmente, por meio da apresentação de opiniões e de dados técnicos, empíricos, científicos, sociais e filosóficos, sobre o tema em discussão. Em suma, a figura do *amicus* democratiza a jurisdição, promove acesso à justiça e aprimora a permeabilidade do Poder Judiciário às diversas perspectivas sociais.

4.2 O artigo 138 do CPC prevê ampla legitimidade de atores para a intervenção como *amicus curiae*: pessoas naturais e jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada. Nesse sentido, não há sequer exigência de que o ator que pretenda se habilitar disponha de personalidade jurídica.

4.3 O artigo 138 do Código de Processo Civil prevê que “o juiz ou o relator (...) poderá, por decisão irrecurível, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...)”. Nesse sentido, a literalidade da norma versa acerca da irrecurribilidade apenas da decisão que admite o *amicus curiae*, mantendo-se silente quanto à decisão que não

admite a mencionada intervenção de terceiros. A despeito dessa omissão legislativa, a jurisprudência dos tribunais superiores não tem admitido recurso contra as decisões que não autorizem a intervenção desses atores. O fundamento principal adotado assenta-se na premissa de que o *amicus* não é parte nem terceiro que sofre os efeitos jurídicos da decisão judicial, de forma que não possui interesse jurídico na demanda, mas apenas um interesse institucional de colaborar com os entendimentos da corte. Assim, ele não sofre qualquer tipo de sucumbência ao ter sua pretensão de participação na lide indeferida, não exurgindo daí nenhum interesse recursal. A seguir, constam ementas dos julgados-paradigma.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância, por si só, suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Relator min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12-03-2015).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao *amicus* oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. (...)

6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a *ratio essendi* da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o *amicus* como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae* no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2012, p.121-122).

7. O *amicus curiae* presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência — nem genérica, nem específica — apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte.

8. O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil — notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral —, pode

eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade.

9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais.

10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (...) (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 DePaul Law Review, n.º 30, 1959, p. 30)

(STF, RE 602582 ED- SEGUNDO, Rel. min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 17.10.2018).

CONCEITOS

QUESITO 1

Conceito 0 – Não articulou o raciocínio.

Conceito 1 – Articulou o raciocínio de maneira precária.

Conceito 2 – Articulou o raciocínio de maneira satisfatória.

Conceito 3 – Articulou o raciocínio de maneira excelente.

QUESITO 2

Conceito 0 – Não argumentou.

Conceito 1 – Argumentou de maneira precária e demonstrou pouca capacidade de convencimento.

Conceito 2 – Argumentou de maneira satisfatória e demonstrou satisfatória capacidade de convencimento.

Conceito 3 – Argumentou de maneira excelente demonstrou excelente capacidade de convencimento.

QUESITO 3

Conceito 0 – Não utilizou o vernáculo de forma correta.

Conceito 1 – Utilizou o vernáculo de forma mediana.

Conceito 2 – Utilizou o vernáculo de forma correta.

QUESITO 4.1

Conceito 0 – Não discorreu sobre a figura do *amicus curiae* ou o fez de forma equivocada.

Conceito 1 – Abordou a natureza *sui generis* do *amicus curiae*, mencionando que este não é parte processual, já que atua de forma colaborativa no processo, para trazer enriquecimento técnico aos autos, mas não mencionou nenhuma de suas duas possíveis intervenções excepcionais, de acordo com o CPC: (i) oposição de embargos de declaração; (ii) e interposição de recurso contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conceito 2 – Abordou a natureza *sui generis* do *amicus curiae*, mencionando que este não é parte processual, já que atua de forma colaborativa no processo, para trazer enriquecimento técnico aos autos, mas mencionou apenas uma de suas duas possíveis intervenções excepcionais, de acordo com o CPC: (i) oposição de embargos de declaração; (ii) e interposição de recurso contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conceito 3 – Abordou a natureza *sui generis* do *amicus curiae*, mencionando que este não é parte processual, já que atua de forma colaborativa no processo, para trazer enriquecimento técnico aos autos, e mencionou suas duas possíveis intervenções excepcionais, de acordo com o CPC: (i) oposição de embargos de declaração; (ii) e interposição de recurso contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

QUESITO 4.2

Conceito 0 – Não abordou a ampla legitimidade para a habilitação como *amicus curiae* prevista no art. 138, CPC, o qual prevê essa possibilidade a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas, órgãos especializados ou entidades especializadas.

Conceito 1 – Abordou a ampla legitimidade para a habilitação como *amicus curiae* prevista no art. 138, CPC, mencionando apenas um ou dois dos legitimados a requerer habilitação nessa modalidade de intervenção de terceiros: (i) pessoas naturais; (ii) pessoas jurídicas; (iii) órgãos especializados; (iv) entidades especializadas.

Conceito 2 – Abordou a ampla legitimidade para a habilitação como *amicus curiae* prevista no art. 138, CPC, mencionando dois ou três dos legitimados a requerer habilitação nessa modalidade de intervenção de terceiros: (i) pessoas naturais; (ii) pessoas jurídicas; (iii) órgãos especializados; (iv) entidades especializadas.

Conceito 3 – Abordou a ampla legitimidade para a habilitação como *amicus curiae* prevista no art. 138, CPC, mencionando todos os legitimados a requerer habilitação nessa modalidade de intervenção de terceiros: (i) pessoas naturais; (ii) pessoas jurídicas; (iii) órgãos especializados; (iv) entidades especializadas.

QUESITO 4.3

Conceito 0 – Não apresentou justificativas sobre a jurisprudência do STF ou o fez de forma equivocada.

Conceito 1 – Mencionou a omissão legislativa no que tange à irrecorribilidade da decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* no processo, mas não a correlacionou à argumentação jurisprudencial pertinente: o fato de não ser parte processual e, portanto, não sofrer efeitos jurídicos quando de sua não admissão no processo, que leva à conclusão lógica de ausência de interesse recursal do terceiro a ensejar a possibilidade de recorrer da decisão que inadmite o seu ingresso.

Conceito 2 – Mencionou a omissão legislativa no que tange à irrecorribilidade da decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* no processo, correlacionando-a parcialmente à argumentação jurisprudencial pertinente: o fato de não ser parte processual e, portanto, não sofrer efeitos jurídicos quando de sua não admissão no processo, que leva à conclusão lógica de ausência de interesse recursal do terceiro a ensejar a possibilidade de recorrer da decisão que inadmite o seu ingresso.

Conceito 3 – Mencionou a omissão legislativa no que tange à irrecorribilidade da decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* no processo, correlacionando-a corretamente à argumentação jurisprudencial pertinente: o fato de não ser parte processual e, portanto, não sofrer efeitos jurídicos quando de sua não admissão no processo, que leva à conclusão lógica de ausência de interesse recursal do terceiro a ensejar a possibilidade de recorrer da decisão que inadmite o seu ingresso.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Solicite ao candidato que leia o comando da questão.

Ouçã a explanação do candidato a respeito da questão e, caso ele não tenha exaurido a resposta esperada de acordo com o estabelecido no padrão de respostas previsto para a questão, conduza a arguição conforme apresentado a seguir.

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 O Código de Processo Civil (CPC) disciplina a figura do *amicus curiae*?
- 2 De que forma o CPC trata a figura do *amicus curiae*? Como parte? Como terceiro interveniente?
- 3 Qual a função do *amicus curiae* no processo?
- 4 O CPC limita os atores que podem se habilitar como *amicus curiae*?
- 5 Um órgão estatal sem personalidade jurídica pode se habilitar?
- 6 Por que o STF não admite recurso da decisão que não admite determinado ator como *amicus curiae*?
- 7 Há alguma relação entre a natureza jurídica do *amicus* e a sua capacidade de recorribilidade limitada?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

PLANILHA DE CORREÇÃO

QUESITOS AVALIADOS		VALOR	CONCEITOS			
1	Articulação do raciocínio	0,00 a 4,50	0	1	2	3
2	Capacidade de argumentação e de convencimento	0,00 a 4,50	0	1	2	3
3	Uso correto do vernáculo	0,00 a 3,00	0	1	2	
4	Domínio do conhecimento jurídico					
4.1	Natureza jurídica e funções do <i>amicus curiae</i> no processo	0,00 a 10,00	0	1	2	3
4.2	Atores habilitáveis para a função de <i>amicus curiae</i>	0,00 a 8,00	0	1	2	3
4.3	Irrecorribilidade da decisão que inadmite <i>amicus curiae</i>	0,00 a 10,00	0	1	2	3
TOTAL		40,00				